PROCESSO TC Nº 01520/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada

Responsável(is): Emerson Fernandes Alvino Panta (Prefeito)

Advogado(s): Rodrigo Lima Maia

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA INSUFICIENTEMENTE FORMALIZADA, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO MINI TRIO PARA PROPAGANDA VOLANTE - PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2017 - CONTRATO Nº 041/2018 - Regularidade com ressalvas das despesas. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 00935/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01520/21, que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca de supostos pagamentos irregulares efetuados à empresa Denise Moura do Nascimento - ME (CNPJ: 17.886.274/0001-22), decorrentes do Pregão Presencial nº 040/2017 e do Contrato nº 041/2018, realizados para prestação de serviços de locação de veículo mini trio para propaganda volante, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

I. JULGAR regulares com ressalvas os pagamentos direcionados à empresa Denise Moura do Nascimento - ME (CNPJ: 17.886.274/0001-22), por meio das notas de empenho nº 11, 26 e 1159, lançadas em 2019, as quais, depreende-se, têm por base o Contrato nº 41/2018;

II. RECOMENDAR à Administração maior observância dos normativos reguladores da matéria, com vistas a evitar a repetição das falhas em procedimentos futuros; e

III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25/04/2023

PROCESSO TC Nº 01520/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca de supostos pagamentos irregulares[1] efetuados à empresa Denise Moura do Nascimento - ME (CNPJ: 17.886.274/0001-22), decorrentes do Pregão Presencial nº 040/2017 e do Contrato nº 041/2018, realizados para prestação de serviços de locação de veículo mini trio para propaganda volante.

A Ouvidoria deste Tribunal, em despacho de fls. 49/51, ao destacar que a delação preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugeriu a instrução dos fatos relacionados ao **exercício de 2018** em autos de denúncia. Contudo, o então Relator do processo, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, determinou a instauração do presente processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, ressaltando a falta de documento de identificação pessoal do delator, conforme despacho às fls. 52/53.

Nas manifestações iniciais, fls. 55/58 e 59/62, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia, informando que a ocorrência de despesa sem a devida cobertura contratual no valor de R$ 71.344,00, **em 2019**, tendo como fornecedora a empresa Denise Moura do Nascimento - ME (CNPJ: 17.886.274/0001-22).

O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, relator dos processos de Santa Rita, exercício de 2018, conforme a Resolução Normativa RN TC 10/2016, encaminhou o processo para redistribuição, visto que a constatação da Auditoria abrange gastos realizados em **2019**.

Processada a redistribuição, a autoridade denunciada foi chamada aos autos, para apresentação de defesa, ocasião em que juntou os documentos de fls. 79/291, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 298/301, não foram suficientemente robustos a ponto de elidir a eiva, apenas reduziram a despesa carente de contrato/aditamento de R$ 71.344,00 para R$ 61.986,00, conforme imagem seguinte (fl. 300):

N° DO EMPENHO	DATA DO EMPENHO	PERÍODO SERVIÇO	Nº DO CONTRATO	VALOR PAGO
423	08/03/2018	abr/18	41/2018	R$55.200,00
608	27/03/2018	fev/18	41/2018	R$13.248,00
941 - (complementar a NE 423)	16/05/2018		41/2018	R$1.282,00
1087	05/06/2018	mai/18	41/2018	R$17.664,00
1539	30/07/2018	jun/18	41/2018	R$13.248,00
Valor pago com cobertura contratual				**R$100.642,00**
Saldo do contratao				**R$9.358,00**
11	14/01/2019	jul a set/18	41/2018	R$32.568,00
26	14/01/2019	out a dez/18	41/2018	R$14.352,00
1159	07/06/2019	mai/19	72/2019	R$24.424,00
Valor pago fora da vigência do contrato				**R$71.344,00**
Valor pago fora da vigênicia e sem cobertura contratual				**R$61.986,00**
VALOR DO CONTRATO				**110.000,00**

[1] *Em resumo, a denúncia trata de suposto pagamento acima do valor do Contrato nº 41/2018 (PP 40/2017), sem aditamento.*

PROCESSO TC Nº 01520/21

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 00674/22, fls. 304/308, subscrito pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos, pugnando, após citações e comentários, pelo(a):

1. *PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA apresentada a esta Corte de Contas, concernente ao pagamento realizado, pelo Município, sem a devida cobertura contratual, no montante de R$ 61.986,00, durante o exercício de 2018;*

2. *APLICAÇÃO DA MULTA, prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor responsável, o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme indicado no presente Parecer;*

3. *RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas que regem os procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas detectadas.*

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Nos autos, não há qualquer indicação de que os serviços não foram prestados, o que minora a falha e afasta a possibilidade de imputação dos valores despendidos, inclusive de sanção pecuniária, sendo suficiente considerar regulares com ressalvas os pagamentos direcionados à empresa Denise Moura do Nascimento - ME (CNPJ: 17.886.274/0001-22), por meio das notas de empenho nº 11, 26 e 1159, lançadas em 2019, as quais, depreende-se, têm por base o Contrato nº 41/2018, com recomendação à Administração de maior observância dos normativos de regência, com vistas a evitar a repetição das falhas em procedimentos futuros, arquivando-se, por fim, os autos.

É o voto.

Assinado 26 de Abril de 2023 às 11:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO